TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras - 1ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente , n.º 322, . - Jardim Universitário
CEP: 13607-335 - Araras - SP
Telefone: (19) 33212355 - E-mail: araras1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1005630-13.2017.8.26.0038**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Limitada**
Requerente:	**Agroz - Administradora de Bens Zurita Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Vistos.

1- Fls. 28.235-28.236: a Administradora Judicial, KPMG ASSESSORES LTDA., apresenta renúncia aos créditos da KPMG Assessores Ltda. e KPMG Corporate Finance Ltda, em relação às sociedades empresárias falidas.

No entanto, em consonância com a Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), o administrador judicial deve ser pessoa natural, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador é responsável por auxiliar o Juiz na condução do processo falimentar ou de recuperação judicial, motivo pelo qual é imprescindível que seja garantida a imparcialidade na administração do processo, não se admitindo a nomeação de pessoa que tenha relação de interesse com o devedor ou credores.

No presente caso, **a Administradora Judicial nomeada declarou ser credora das empresas falidas**, **o que configura um potencial conflito de interesses**. Essa circunstância compromete a imparcialidade (objetiva) exigida para a condução do processo, podendo gerar dúvidas sobre a transparência e a isenção necessárias ao desempenho do múnus.

A imparcialidade do administrador judicial é um princípio fundamental para garantir a regularidade e a credibilidade do procedimento falimentar, razão pela qual a existência de qualquer vínculo com as partes envolvidas deve ser cuidadosamente analisada e, se necessário, afastada para preservar a lisura do processo.

Embora não haja proibição expressa na Lei n. 11.101/2005 para a nomeação de um credor como administrador judicial, tal impedimento está previsto no Código de Processo Civil, cujas normas são aplicadas de forma subsidiária ao processo falimentar, a teor do disposto no art. 189 da LRF.

O artigo 148 do Código de Processo Civil estabelece que se aplicam aos auxiliares da justiça os motivos de impedimento e suspeição, os quais estão previstos nos artigos 144 e 145 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, tendo em vista que, segundo a lei adjetiva, o administrador judicial é um auxiliar da justiça, a ele se aplicam os motivos de impedimento e de suspeição previstos nos art. 144 e 145 do CPC.

Portanto, a nomeação de um administrador judicial que seja credor do falido pode ser questionada com base na possível parcialidade e no conflito de interesses inerentes a essa condição.

O fato de a Administradora renunciar ao seu crédito não é suficiente para conferir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 04/02/2025 às 13:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código o9MpDsVo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras - 1ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente , n.º 322, . - Jardim Universitário
CEP: 13607-335 - Araras - SP
Telefone: (19) 33212355 - E-mail: araras1cv@tjsp.jus.br

a imparcialidade e a transparência necessárias ao exercício da função, podendo pairar dúvidas em relação à falta de independência e possível conflito de interesses.

O crédito da Administradora, cuja renúncia ela pretende realizar, soma um total de R$ 537.919,81, sendo R$ 249.769,30 em favor da KPMG Assessores Ltda. e R$ 288.150,51 em favor da KPMG Corporate Finance Ltda., conforme informado às fls. 28.236.

Todavia, às fls. 37.283-37.289, **a Administradora Judicial estimou seus honorários provisórios em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais**, o que, num curto período de tempo, resultaria numa remuneração significativamente superior ao valor do crédito por ela habilitado.

Esse cenário evidencia um potencial desequilíbrio econômico no processo, podendo indicar não apenas um conflito de interesses, **mas também uma possível violação das preferências legais na ordem de pagamento dos créditos**.

É importante destacar que processo em análise se trata de procedimento falimentar extremamente complexo, de maneira que a prestação jurisdicional não pode ser maculada por qualquer possibilidade de dúvida acerca dos sujeitos do processo.

Por esses fundamentos, com o objetivo de prestigiar a imparcialidade e a transparência, **de rigor a substituição da Administradora Judicial**.

Para tanto, com fundamento no inciso IX, do art. 99, da Lei n. 11.101/2005, nomeio como administrador judicial, o Sr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, CPF 10645051802, RG 11.923.175-X, OAB-SP 98.628, Endereço Comercial - Rua Major Quedinho , 111 - 18º Andar Centro - São Paulo - SP - 01050030 - Endereço Comercial - Avenida dos Autonomistas , 900 - CJ804, SL1K, T1 Vila Yara - Osasco - SP - 06020012 - Endereço Comercial - Rua Frei Manoel da Ressurreição, 616 - Jardim Guanabara - Campinas - SP − 13073221; E-mail Principal oreste.laspro@laspro.com.Br; E-mail adv.laspro@laspro.com.Br; Telefone Fixo Comercial (11) 32113010 - Telefone Celular (11) 984156263; que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da ferida Lei, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 da mesma Lei.

No prazo de 05 dias, deverá Sr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

No mais, devem ser observadas determinações contidas na sentença de fls. 27.662/27.679.

2- Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 30.665/30.670, 37.276/37.282, 37.300/37.309, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença retro. Consigne-se que, com o decreto falimentar, a análise dos créditos e suas naturezas, seja concursal ou extraconcursal, deverá ser objeto de incidentes processuais adequados, no momento oportuno.

3- Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

Araras, 04 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 04/02/2025 às 13:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código o9MpDsVo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araras - 1ª VARA CÍVEL
Avenida Antonio Prudente , n.º 322, . - Jardim Universitário
CEP: 13607-335 - Araras - SP
Telefone: (19) 33212355 - E-mail: araras1cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA, liberado nos autos em 04/02/2025 às 13:30 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005630-13.2017.8.26.0038 e código o9MpDsVo.